



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 269/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, visa dispor sobre a divulgação dos riscos do uso indiscriminado de anfetamínicos e do dever de informação, por meio do fornecimento de bula, nas hipóteses de manipulação dessa droga.

O art. 1º determina que as farmácias, englobando as do tipo drogarias, homeopatas, de manipulação e estabelecimentos similares deverão afixar em seus respectivos estabelecimentos cartaz com advertência sobre o perigo, riscos e consequências do uso indiscriminado de anfetamínicos.

Pelo art. 2º, as farmácias de manipulação deverão fornecer juntamente com a fórmula de anfetamínicos a bula com informações claras e ostensivas do medicamento.

O art. 3º estabelece que as campanhas institucionais de combate e prevenção ao uso de drogas promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde também deverão conter a divulgação sobre as consequências que o uso indiscriminado dos anfetamínicos pode causar à saúde.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo considerando que "A redação do projeto, porém, deve ser adequada nos termos do substitutivo que segue, a fim de ajustar-se à técnica legislativa de redação prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98. Outrossim, faz-se necessário promover as seguintes alterações no projeto original, todas constantes do substitutivo aqui apresentado: (i) retirar o termo "Secretaria Municipal da Saúde" do art. 3º e suprimir o art. 5º da proposta, uma vez que o Prefeito tem iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre a atribuição de órgãos públicos (Lei Orgânica, art. 37, § 2º, IV c. c. o art. 70, XIV); (ii) dispor sobre a atualização monetária do valor da multa previsto no art. 4º, II; e (iii) suprimir o art. 6º, uma vez que a vinculação da receita da multa a fundo municipal viola a competência privativa do Prefeito para gerir a aplicação de recursos públicos, implicando indevida interferência entre os Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 5º, Lei Orgânica, art. 6º)".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 16/03/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/03/2016, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.